

ESTADO DE BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

30

LEI N.º 683  
DE 27 DE MARÇO DE 1991

Regulamenta o Art. 16 da Lei Orgânica, que fixa respeito "à garantia do acesso adequado nos portadores de deficiência física ou mental ao Bem comum, conforme tipo, local e nível de deficiência".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A garantia do acesso adequado no meio urbano deve-se, pelo menos, através de:

I - Calçadas padronizadas, revestidas com material firme, estável, não escorregadio, não poroso, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível, nem apresentar fissuras ou salinências constantes. A inclinação transversal não deve exceder ao máximo admissível para o escoamento de água pluvial que equivale a 1%. Os acessos de veículos a garagens em edifícios devem ser obtidos através de intervenção dentro da área restrita à edificação. É vedado nas calçadas qualquer vegetação que implique na diminuição da área de circulação ou na ameaça pela presença de espinhos ou raízes que destroem os piso. As calçadas devem conter uma faixa de drenagem composta de tiras de material antideslizante, cujo coeficiente de atrito seja superior ao do revestimento normal.

II - As faixas de deslocamento são duas tiras paralelas de 20 cm cada, em material antideslizante, separadas por uma faixa de 50 cm de largura. Antes dos cruzamentos deve ser indicado a possível mudança de percurso, que é uma tira de 40 cm de largura disposta transversalmente à direção do percurso, onde deve conter as placas de sinalização à sua direita. (Fig. II). Próximo à entrada de veículos a faixa deve ser interrompida e próxima às esquinas esta deve ser intermitente.

III - As placas de sinalização devem ter indicação inclusiva em "Braille", indicando localização, situação do equipamento e outras informações necessárias. Estas devem ter a altura da base a 1,70 m do chão.

IV - Os locais de travessia devem conter placas verticais destinadas a orientar motoristas e pedestres.

30

30

Disponível



BUTADO DO MUNICÍPIO  
MUNICÍPIO MUNICIPAL DE ARACAJU

02

LEI N. 1.687  
DE 27 DE MARÇO DE 1991

seu piso deve ser demarcado. Seu revestimento deve ser antiderro-  
pante e executado com material de aspecto diferenciado aos de entra-  
da de veículos. Este revestimento deve ocupar toda a extensão da  
calçada na área do travessão, fazendo ligação direta com a faixa de  
deslocamento. O eixo da passarela deve ser perpendicular ao eixo  
da rua e o meio fio rebaixado. A rampa deve possuir declividade de  
6%, sendo admitida uma declividade máxima de 8,3%. A faixa de des-  
locamento deve ser preservada entre o fim da rampa e o alinhamento  
da construção, com largura mínima de 1,00m. (Fig. 3). Onde não for possí-  
vel comportar a largura da passagem a rampa deve-se adotar o rebaix-  
mento total das rampas laterais da calçada (Fig. 4). As rampas de  
verão ter largura mínima de 1,50 m e as rampas laterais extensão  
de acordo com a variação de declividade. O rebaixamento não deve  
coincidir com as passarelas convencionais de público e devem se  
localizar após a faixa de retenção dos veículos. Os semáforos onde  
se localizam as faixas deverão ser providos de botãoira e sinaliza-  
ção sonora. (Fig. 2).

V - Nos estacionamentos públicos devem ser  
reservadas vagas destinadas a deficientes na proporção de uma vaga  
para 25 vagas normais. Estas vagas devem se localizar próximo às  
rampas e devem ter um espaçamento de 1,50 m entre elas, além de  
serem identificadas com o símbolo internacional de acesso.

VI - Os equipamentos urbanos não podem ser  
localizados em esquinas ou impedir a faixa de deslocamento. Equipa-  
mentos, tais como: caixas telefônicas, caixa de correio, cesta de  
coleto de lixo e similares que consistem em elementos suspensos ou  
hastes à balde altura, devem ter o volume destes projetados sobre o  
piso demarcado com um ressalto de 3 cm na pavimentação do passeio.  
O piso circundante correspondente a 60 cm após a projeção deve ser  
demarcado através de revestimento no piso com características de  
relieve e asperexa que indiquem o equipamento (Fig. 5). Próximos às  
faixas de deslocamento devem estar dispostos estes equipamentos  
adaptados ao uso do deficiente físico, ou seja, com utilização não  
superior a 1,20 m de altura.

VII - As grilhas necessárias para escoramen-  
to de água que cruzam a faixa de deslocamento devem ter aberturas  
em neoprene não superior a 1,30cm e estar dispostas perpendicularmente  
à direção do trajeto.

Art. 2º - O Poder Executivo, num prazo de 30  
(trinta) dias após aprovação desta Lei, enviará a Câmara Municipal,  
projeto de implantação, com localização destes equipamentos nos  
loteamentos existentes, bem como seu cronograma de implantação.

BUTADOU DE PIRAJUBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADAJU

03

LEI N.º 1.687

DE 27 DE MARÇO DE 1991

Parágrafo Único - A região compreendida pela Av. Coelho e Campos, Av. Barão de Maruim, Rio Sergipe e Av. Pedro Caiazone terá prioridade na implantação dos equipamentos para adaptação de acesso a deficientes.

Art. 3º - Os logradouros a serem construídos ou reformados devem obedecer os critérios estabelecidos nos incisos I a VIII do Art. 1º.

Art. 4º - As edificações de que trata esta lei são as de uso público industrial, comercial, de serviço, de lazer e residencial multifamiliar.

Parágrafo Único - Nas edificações de que trata o "caput" deste artigo, incluem-se, entre outras, clínicas médicas, hospitais, clinicas, teatros, casas noturnas, ginásios de esportes, hotéis, supermercados, shopping centers, galerias, escolas, fábricas e centros culturais.

Art. 5º - A garantia de acesso adequado nas edificações definidas no artigo anterior dar-se-á, pelo menos, através de:

I - Nos estacionamentos devem ser reservadas vagas na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50 (cinquenta) vagas destinadas ao veículo comum e identificada com o símbolo internacional de acesso. Estas devem estar localizadas próximo às rampas e distanciadas 1,50 m entre elas.

II - Os caminhos às edificações devem ter largura mínima de 1,50 m e declividade máxima de 5% para escoamento da água. A partir daí deverão ter corrimões. Os pinos devem ter antideslizantes, mesmo com presença de água, além de serem de fácil limpeza. As entradas devem estar, sempre que possível, nivelladas com o nível da calçada, ou então, deve-se fazer uso de rampa de acordo com o especificado no inciso IV deste artigo.

III - As edificações devem ter pelo menos uma entrada de fácil transposição para deficientes e estar identificada com o símbolo internacional de acesso. Esta entrada deve permitir que as pessoas deficientes percebam claramente a disposição de espaços e serviços existentes; além de permitir fácil orientação à portaria, nos elevadores e às circulações, sem que haja mudanças de nível abruptas neste intervalo. As portas giratórias e as rotativas ou catraca devem ser planejadas com uma passagem alternativa próxima. As portas de vai-e-vem não sendo em material transparente devem ter viseira, o qual deverá estar entre 0,90 m e 1,20 m de altura e elacionar ao piso.

  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

04

LE. N. 1.681

DE 27 DE MARÇO DE 1991

IV - As rampas devem ser adotadas, sempre que houver desnível, mesmo na presença de escadas. Sua superfície deve ser antiderrapante, salientadas as características do rugosidade e asperezas. E devem ter obrigatoriamente corrimento e guarda corpo. Deve haver um ressalto no piso, correspondente à altura do corrimento de 0,50 m. Sua largura mínima é de 1,20 m. (Fig. 8).

O índice máximo da declividade para rampa é:

Declividade	Comprimento máximo
12,5%	2,0 m
10,0%	6,0 m
8,33%	9,0 m
6,67%	12,0 m

Além doses comprimentos não exigidos para escadas, em quais não podem ter portas que se abrem obstruam a passagem, a largura mínima deve ser a que permite conter um círculo com diâmetro de 1,50 m.

V - As escadas devem ser constituídas com degraus homogêneos, com a mesma altura e sob uma relação de conforto, ( $I = \frac{H}{P} = \frac{64}{64}$ , onde I = espolho, P = piso). O lance da escada deve ter altura máxima de 0,80 metro degrau; e a partir daí um patamar. No patamar as superfícies não podem ser escorregadias e devem estar providas de corrimento em ambos os lados. Nenhuma porta deve obstruir ou girar de forma a obstruir o movimento após o último degrau.

VI - Os elevadores devem se estender em todos os níveis da edificação, e devem estar situados em local de fácil acesso. A altura dos comandos não devem ser superior a 1,40m. As portas devem ter largura mínima de 0,80 m.

VII - As circulações das edificações e quaisquer outros locais devem ter largura mínima de 1,50 m. O espaço entre duas portas de acesso às unidades de 0,90 m. Devem estar provisórios de corrimentos em ambos os lados em duas alturas. Os corrimentos devem ter parte do piso de altura de 0,75 m no mínimo e 0,90 m no máximo, devem ser salientes em 0,05 m e fixados firmemente, não impedindo a área de aterrizamento. Sempre que possível devem ser integrados e com diâmetro máximo de 0,60 m (Fig. 6). As escadas e rampas os corrimentos devem ter um prolongamento de no mínimo 30 cm (Fig. 8).

ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

05

LEI N. 687  
DE 27 DE MARÇO DE 1991

VIII - As edificações de que trata esta Lei, com exceção das edificações residenciais multifamiliares devem ser providas de sanitários masculino e feminino adaptados ao uso de deficientes, os quais devem ser identificados pelo símbolo internacional do "Acessível", junto à indicação dos sexos. As paredes dos sanitários adaptados ao uso da deficiência devem ter barras de apoio à altura de 0,80 m do piso, extensivas aos vasos sanitários, nos quais a altura é de 0,75 m. O comprimento das barras nos vasos sanitários é de no mínimo de 0,60 m. A área sob a bancada dos lavatórios deve ser mantida livre ou pelo menos um dos lavatórios. A proporção de sanitários para deficientes deve atender a relação de um sanitário para cada 10 (dez) convencionais; embora em número menor do que dez é obrigatório pelo menos um, para cada sexo.

IX - A separação entre o mobiliário nos locais de acesso à circulação deve ser de, no mínimo, 0,90 m, como, por exemplo, entre as caixas registradoras dos supermercados. Os balcões de atendimento ao público devem estar a no máximo 0,80 m do piso.

X - Os ginásios de esporte, auditórios, cinemas, teatros e similares devem ter cadeiras recomendadas para deficientes. As cadeiras devem ser removíveis e próximas à saída de emergência, além de ter boa condição de visibilidade e audibilidade; e devem contar o símbolo internacional do acesso.

Art. 6º - Não poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal projetos de edificação pública ou privada a que faça referência o art. 4º, nem o atendimento aos critérios estabelecidos nos incisos I a X do art. 5º, sendo também vedado a expedição do "Habite-se" ou alvará de funcionamento para as edificações executadas em desacordo com esta legislação.

Art. 7º - As edificações existentes terão um prazo de 32 (trinta e dois) meses para se adaptarem a esta lei, findo o qual não será permitido a renovação do "Habite-se" ou do alvará de funcionamento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e revogam-na as disposições em contrário.

Palácio "Inácio Barbosa", em Aracaju, 27 de março de 1991.

WELLINGTON DA MOTA PAIXÃO,  
PREFEITO DE ARACAJU

Luis Roberto Ribeiro Campos  
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DE DÉSSE

MUNICÍPIO DE ARACAJU

SMURB  
Empresa Municipal de  
Bens e Serviços

06

LEI N. 1687

DE 07 DE MARÇO DE 1991

José Aquim Pelegrino Neto  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Edilson Cândido Mangueira Marques  
Secretário Municipal da Administração

Adriano Augusto Coletti Pazzetti  
Secretário Municipal de Educação

Sávio Túlio Almeida  
Secretário Municipal da Saúde

Antonio Jacintho Filho  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Francisco de Assis Borges  
Secretário Municipal de Assuntos Urbanos

Edilson Rosine Falcao  
Secretário Municipal do Ação Social

Lúcia Menezes Conde Duarte  
Secretária Municipal de Cultura

Waldemar Góes Cunha  
Procurador Geral do Município

Jorge Lourenço Vargas  
Auditor Geral do Município

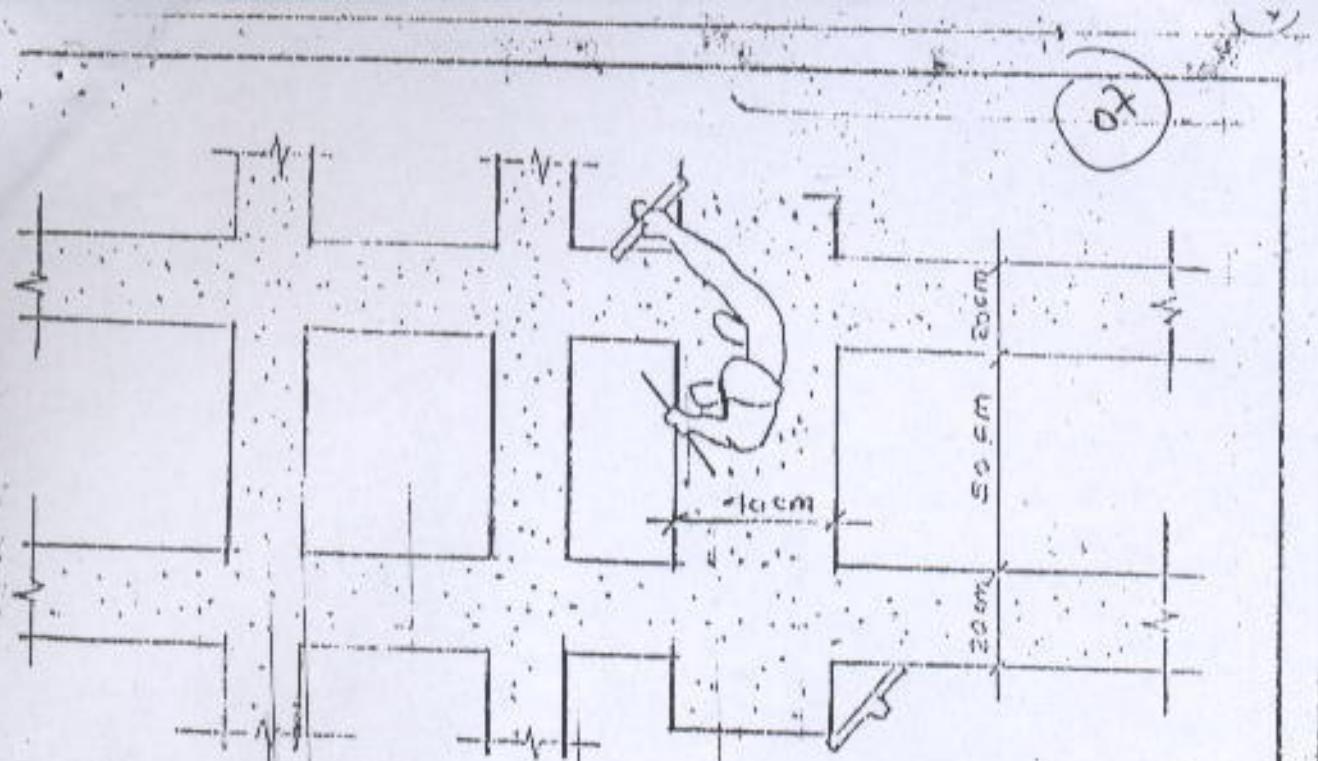


Fig. 1

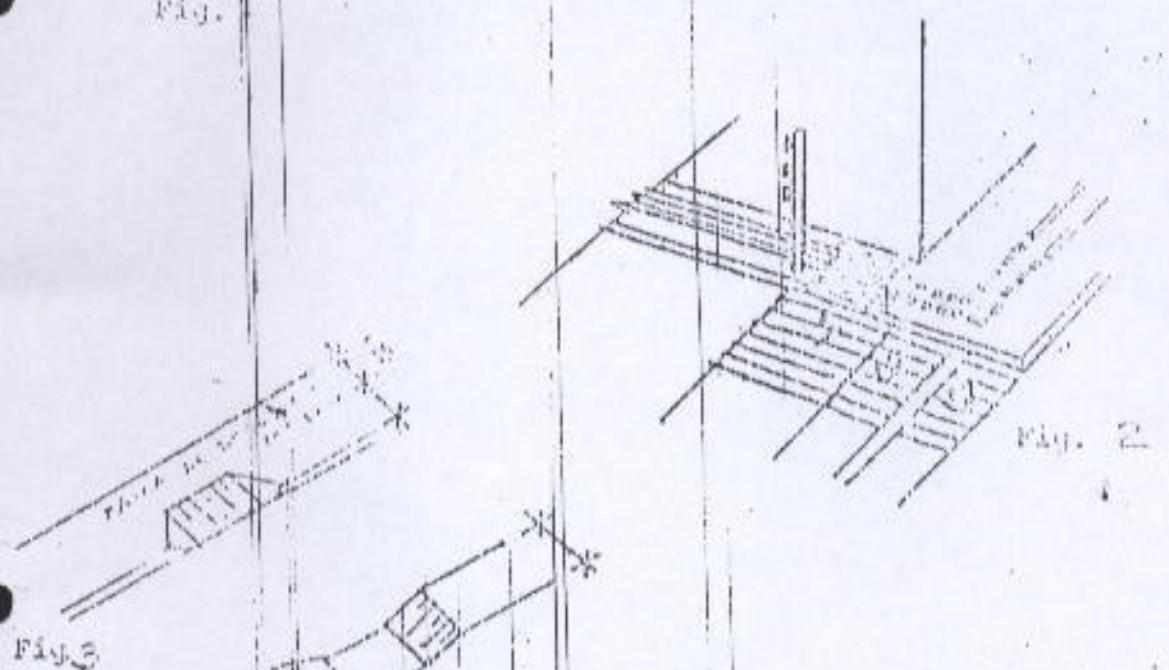
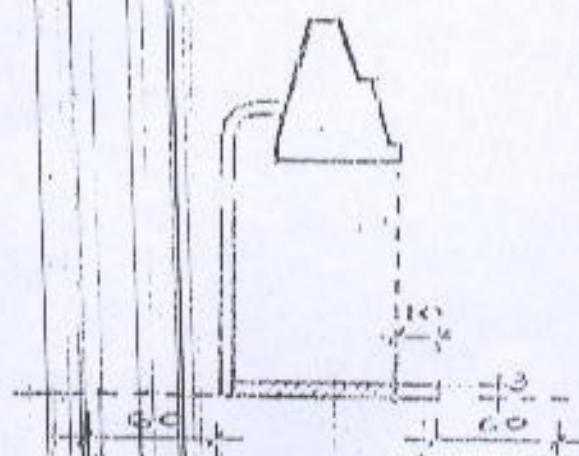


Fig. 2

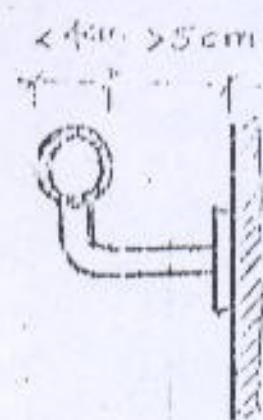
Fig. 3

Fig. 4



at the level:

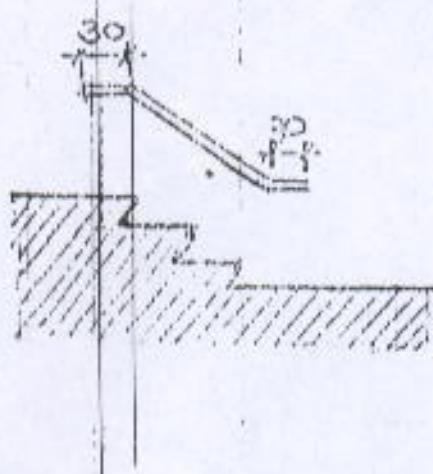
Anexo Único - fl. 0



EMURB - Empresa Municipal de Urbanização

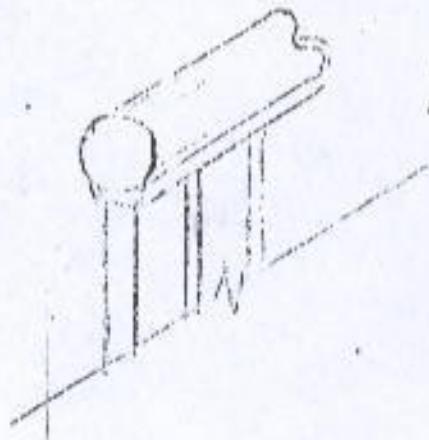
80

Fig. 6 - Corrimão fixo na parede



Corrimão fixo no piso

Fig.7



Lei nº 1.687

Anexo I - fl. 02

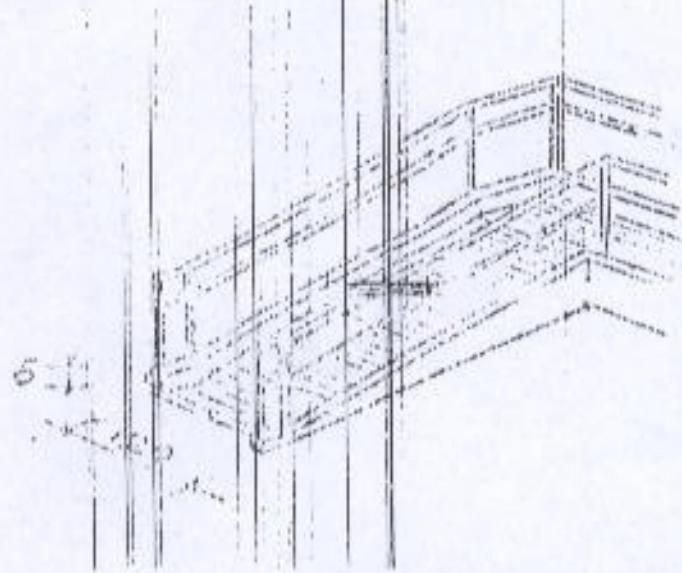


Fig.8